

Número do 1.0000.15.004773-6/000 **Númeração** 0047736-

Relator: Des.(a) Armando Freire Relator do Acordão: Des.(a) Armando Freire

Data do Julgamento: 08/10/2015 Data da Publicação: 23/10/2015

EMENTA: <CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA INDEFERIMENTO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. 1. A correição parcial (art. 24, IX, do Regimento Interno do TJMG) é procedimento administrativo por meio do qual se busca impor controle à atuação do dever-poder jurisdicional, destinando-se a corrigir erro ou abuso eventualmente cometido por juiz(a) que implique em inversão tumultuária do processo, quando não há recurso previsto na lei processual para enfrentá-lo. Por não ser sucedâneo de recurso, não é medida para combater error in judicando, mas, sim, error in procedendo. 2. O Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional de requisitar junto à autoridade policial informações e documentos que julgar necessários, visando ao pleno exercício de suas atribuições de dominus litis. 3. Ausente demonstração de incapacidade de encaminhamento da requisição por meios próprios, não há qualquer providência administrativo-judiciária a ser importa pelo Conselho da Magistratura contra questionado ato judicial - indeferimento do requerimento -, que não importou em inversão tumultuária do processo.>

CORREIÇÃO PARCIAL (ADM) Nº 1.0000.15.004773-6/000 - COMARCA DE SABINÓPOLIS - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD COMARCA SABINOPOLIS - INTERESSADO: ADEMIR SALVADOR NASCIMENTO

ACÓRDÃO



Vistos etc., acorda, em Turma, o CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL>.

DES. ARMANDO FREIRE

RELATOR.

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOTO

<Cuida-se de CORREICÃO PARCIAL, com pedido liminar, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 290 do Regimento Interno do TJMG, diante de alegada ausência de previsão legal de recurso específico.

Insurge-se o ora Requerente contra decisão do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Sabinópolis, Dr. MAURÍCIO SIMÕES COELHO JÚNIOR, que, ao receber a denúncia formulada contra ADEMIR SILVA DO NASCIMENTO, pela suposta prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo e tentativa de homicídio qualificado contra a vítima FRANCISCO CILIRA FILHO, indeferiu o seu requerimento para que fosse oficiada a autoridade policial no sentido de apresentar ao respectivo processo criminal o auto de corpo de delito, com as fotos das lesões sofridas pela vítima, e o exame de corpo de delito complementar.

Em síntese, o Requerente sustenta que: houve inversão tumultuaria do processo (error in procedendo); a questão diz respeito



a diligência probatória, no bojo dos autos do processo criminal, necessária ao esclarecimento do litígio e da instrução probatória; o exame de corpo delito e o exame de corpo delito complementar são elementos de prova, que, a teor do art. 168 do Código de Processo Penal, deve ser determinada pela autoridade judiciária a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado e de seu defensor; possui outras atuações na Comarca de Sabinópolis, inclusive envolvendo inúmeros procedimentos administrativos, dispondo, no entanto, de pouca estrutura para estender sua atuação a certos tipos de requisições administrativas, tal como a noticiada, e que poderiam inviabilizar o exercício do múnus constitucional.

Requereu a concessão de medida liminar de efeito ativo para que fosse determinada, de plano, a realização da diligência pleiteada. Considerou presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ao final, requer que seja conhecida a presente correição parcial, provida, "anulando-se a decisão judicial de f. 66, confirmando-se a realização da diligência requerida".

Apresentou os documentos de f. 08/17.

Houve distribuição por sorteio à minha relatoria (f. 19-TJMG).

Por meio da decisão de f. 21/22v-TJMG, indeferi o pedido liminar.

Informações foram prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Sabinópolis, Dr. MAURÍCIO SIMÕES COELHO JÚNIOR (f. 30/30v-TJMG).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em r. parecer de f. 33-TJMG e seguintes), opina pelo não-conhecimento da presente correição parcial.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da



correição apresentada.

O uso da presente correição parcial tem previsão contemplada pela norma do artigo 24, IX, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 24. Compete ao Conselho da Magistratura:

(...)

IX - proceder, sem prejuízo do andamento do feito e a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, a correições parciais em autos, para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, observandose a forma do processo de agravo de instrumento.

Revela-se como procedimento administrativo em que se busca controlar a atuação do dever-poder jurisdicional, destinando-se a corrigir erro ou abuso do juiz que implique em inversão tumultuária do processo, quando não há recurso previsto na lei processual para enfrentá-lo. Por não ser sucedâneo de recurso, não é medida para combater error in judicando, mas, sim, error in procedendo. Tem por objetivo sanear inversão procedimental tumultuária, ativa ou omissa, que não pode ser suprida pela via recursal, conforme um dos conceitos contidos no interessante artigo doutrinário CORREIÇÃO PARCIAL E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE (inserido no Juris Plenum Ouro nº 2, julho de 2008), em que as qualificadas autoras, Dra. ELAINE HARZHEIM MACEDO e Dra. LIZA BASTOS DUARTE, dissertam sobre a natureza jurídica da correição parcial.

A correição parcial surgiu objetivando sanear a inversão procedimental tumultuária, ativa ou omissa, que não pode ser suprida pela via recursal. Em outras palavras, o erro perpetrado na condução do processo, que o sistema recursal não corrige, até porque o erro, de natureza formal, ao contrário do ato passível de recurso, estaria, pelo



menos em tese, afetando ambos os contendores, já por aí se tratando de uma situação ímpar, distinta, a ser tratada, também, de forma diferente.

[...]

Correição é expressão oriunda do latim, mais precisamente de "correctio", de "corrigere", e desaguando na acepção semântica do verbo "correger",(15) no sentido de emendar, sanar, podendo ser conceituada como instituto que tem como proposta, no aspecto jurídico, ser o meio de que dispõem as partes para dar conhecimento ao Tribunal ou órgão corregedor, por intermédio da Corregedoria ou do Conselho Superior, dos erros e abusos dos juízes, para contra eles serem tomadas as medidas competentes, desde a elucidação, advertência, até a mais enérgica punição. Nesse primeiro momento, o conceito, como podemos observar, não está comprometido, ainda, com a natureza jurídica do corrigere, com as distinções das atividades ínsitas ao Poder Judiciário, que ora atua como juiz (tercius, equidistante das partes, atividade substitutiva, processo em curso com partes em litígio em que uma ganha e outra perde, etc.), ora como administrador, gestor público, diretamente interessado na solução do problema (v.g., como diretor do foro, como corregedor, fiscal dos serviços judiciários, presidente de concurso público para cargos do próprio Judiciário, etc.).

[...]

Por outro lado, vê-se que as definições, legais, regimentais ou mesmo doutrinárias, se não todas, pelo menos as majoritárias, tiveram por acento a prática de atos tumultuários, quando, no mais das vezes, o que se pretende corrigir (e não propriamente correger), via correição parcial, não é só a prática de atos tumultuários, mas também a omissão de atos que conduzam o processo de forma a levá-lo a bom termo. A omissão pode ser tão ou até mais danosa que o próprio ato comissivo. E contra omissão não há recurso no sistema processual vigente, crescendo, portanto, a importância da correição parcial, que vem ocupar este vazio do sistema. Contudo, carecem, no mais das



vezes, os conceitos elaborados, deste importante elemento que integra a definição da correição parcial. Se, de um lado, se faz presente a idéia do corregere (co-reger, função basicamente administrativa), mais se acentua o lado do corrigere, dando ensejo ao aspecto de corrigir, consertar, substituir, que é ínsito à atividade jurisdicional e que está voltado à hierarquia dos órgãos jurisdicionais sobrepostos.

Não bastasse isso, alguns conceitos manejados, especialmente na legislação, estão profundamente comprometidos em vincular o instituto a uma determinada natureza jurídica - irrelevante neste momento definir se administrativa ou processual -, o que representa profundo equívoco, pois não cumpre ao legislador imprimir pela via conceitual tal efeito.

Por derradeiro, embora um tanto a lattere, um dos traços mais definidores da correição parcial não pode ficar de fora de seu conceito, que é precisamente o fato de só se tratar de instituto cabível quando não couber nenhum recurso previsível no ordenamento jurídico vigente. Dizendo de outra forma, a correição parcial entra em ação quando as vias recursais não puderem ser manejadas, por incabíveis, inadequadas, inexistentes, não tipificadas para atacar o ato judicial praticado no curso do processo, a merecer, segundo juízo da parte, impugnação.

De acordo com o ilustrado artigo, JOSÉ FREDERICO MARQUES, em A correição parcial (Revista Jurídica, v. 19, p. 35) define que:

"[...] a correição parcial não passa de um recurso supletivo ou sucedâneo de recurso. Em não havendo recurso previsto nas leis de processo, lança-se mão desse procedimento recursal camuflado de providência disciplinar. Esqueceu-se o legislador paulista (e a observação vale para todos os legisladores estaduais que adotaram esse monstrengo) de que não se pode, através de medida censória ou disciplinar, corrigir erro de ofício do juiz dentro de um processo. É de



todo herético e sem sentido emendar erros ou abusos que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo (como diz o preceito que citamos), através de procedimento disciplinar. Se o juiz errou, ou o erro se corrige processualmente através de recurso ou remédio processual adequado, ou, conforme o erro praticado, se lhe impõe, na jurisdição censória e disciplinar, a sanção administrativa cabível. Corrigir administrativamente erros ou tumultos processuais, eis o que não podemos conceber."

Para NELSON NERY JUNIOR (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 4. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 138), trata-se

"de medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do tribunal superior a prática de ato processual pelo juiz, consistente em error in procedendo caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na lei processual. A finalidade da correição parcial é fazer com que o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos".

E, segundo a doutrina de ARRUDA ALVIM (Manual de direito processual civil. São Paulo: RT, 2001. p. 14), que também ilustra o referido artigo:

"[...] constituem-se as correições em medidas destinadas a verificar a ordem e regularidade dos serviços forenses. As correições são gerais, isto é, são realizadas de uma forma ampla, abrangendo todos os processos, ou, pelo menos, possibilitando ao corregedor uma amostragem segura. Já, diversamente, a correição parcial recolhe o seu nome da circunstância de se constituir ela, originariamente e em termos de nomenclatura, numa correição localizada, parcial, que teria em vista tão-somente um único processo".

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Se, por um lado, os recursos são mecanismos postos à disposição da parte litigante para modificar decisões ou sentenças, o mesmo não ocorre com a correição parcial, que deve se amoldar aos limites da correção de erro in procedendo.

À vista de tais orientações, bem como das previsões legais e regimentais atinentes aos procedimentos deste douto Conselho da Magistratura, que não exerce função revisional de decisões judiciais, limito-me à análise da existência ou não de erro que tenha causado inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo e que não seja passível de recurso.

Após (re)análise do processo, não encontrei justificativa alguma para acolher a pretensão deduzida por meio da presente correição parcial.

Basicamente, porque o ora Requerente, à luz de expressa previsão constitucional e legal, possui prerrogativa de requisitar também junto à autoridade policial informações e documentos que julgar necessários, visando o pleno exercício de suas atribuições de dominus litis.

As normas legais que amparam a conclusão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Sabinópolis estão previstas no Código de Processo Penal. Transcrevo-as, a seguir:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

(...)

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

(...)



Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

(...)

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

É verdade que aludido poder conferido ao MINISTÉRIO PÚBLICO não lhe impede de requerer diligências à autoridade judicial, no âmbito do processo criminal. Mas, desde que, para tanto, demonstre ser imprescindível tal requisição judicial, indicando os fundamentos jurídicos de sua manifestação processual.

No caso concreto, não vislumbrei a imprescindibilidade da noticiada requisição judicial. Em especial, não enxergo demonstração inequívoca da incapacidade e/ou impossibilidade de a ilustre Promotora de Justiça, Dra. KELLY MARIA DE ARAÚJO, requerer as noticiadas diligências, por seus próprios e admitidos meios, diretamente à autoridade policial.

Por isso é que me coloco de acordo com as ponderações feitas pelo MM. Juiz de Direito, em sede de informações, que são corroboradas pela própria Procuradoria-Geral de Justiça.

A propósito, conforme observou a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. FÁTIMA BORGES, o indeferimento pelo Magistrado está devidamente fundamentado no sentido de que a providência está ao alcance da parte interessada.

De qualquer forma, sob qualquer ângulo que se enfrentem as questões propostas, não me convencem, com renovada venia, os



argumentos contidos na inicial.

Concluo que a questionada negativa do douto Magistrado não se reveste de qualquer ilegalidade, notadamente diante da competência e as prerrogativas constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, órgão requerente.

Com efeito, não há qualquer providência administrativo-judiciária a ser importa pelo Conselho da Magistratura contra ato judicial que não importou em inversão tumultuária do processo.

À luz do exposto, nego provimento à Correição Parcial.

Custas ex lege.

É como voto.>

<>

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).



SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL"